

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/000.306/91-12

Sessão de : 12 de agosto 1993 ACORDAD NR. 103-14.048  
Recurso nr. : 69.166 - FINSOCIAL - Ex: 1987  
Recorrente : TRANSARAGUAIA LTDA  
Recorrida : DRF - BELEM - PA

MSF

Reflexo: Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

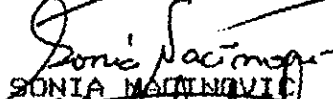
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencendo o Conselheiro JOAO AFRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

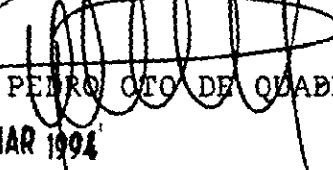
Sala de Sessões, em 12 de agosto de 1993.

  
CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA MARTINOVIC

- RELATORA

ISTO EM   
PEDE OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL.

ISSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS  
MUEL DOS SANTOS PAIVA



PROCESSO NR. 10280.000.306/91-12  
ACORDAO NR.: 103.14.048

### RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10280/000.303/91-24 e que cujo Recurso recebeu, nesta Câmara o nº 101.557 tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 09 de agosto 1993, onde lhe foi dado provimento por maioria de votos, conforme com o Acórdão nr. 103-13.996.

O Reflexo refere-se ao FINSOCIAL, e está amparado pelo artigo 1 par. 2o. do DL 1940/82 e artigo 23 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto 92.698/86, conforme se verifica pelo Auto de Infração às folhas 2 a 5.

A empresa impugnou a exigência às folhas 07 requerendo seja julgado conjuntamente com o processo matriz do qual decorre.

Informado às folhas 11/12 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às folhas 13.

Notificada dessa decisão em 21/08/91 conforme Ar às folhas 18 em 04/09/93, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 19 requerendo sejam as razões de defesa apresentados no processo matriz, estendidas à este.

E o relatório.

*Sônia Jacinone*



V O I O

Conselheira Sonia Nacinovic - Relatora

O Recurso foi interposto com guarda do tempo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi dado provimento por maioria de votos conforme Acórdão nr. 103-13.996.

Igual decisão se estende a este processo, por ser decorrente

Em vista do que está acima exposto e de tudo quanto do processo consta, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito,

Dou Provimento.

Acompanhando o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1993.

  
SONIA NACINOVIC, RELATORA

